LEI N.º 6.550 de 19 de Dezembro de 2013

Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Araxá – MG, tendo prioridade, àquelas que se adéquam ao referido Programa, sobre as demais modalidades de institucionalização.

Parágrafo único - A Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Araxá/MG que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Acolhimento Familiar - "Famílias Acolhedoras" será executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e será referenciado pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, a fim de atender aos seguintes objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III- Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude da Comarca.

SEÇÃO II
DOS PARCEIROS

Art. 3º - O Programa de Acolhimento Familiar "Famílias Acolhedoras" terá como parceiros:

I - Juiz e a Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá/MG;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

V – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;

VI - Secretaria Municipal da Saúde;

VII - Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrado no serviço “Famílias Acolhedoras”, receberá:

I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;

II - atendimento psicossocial pela própria equipe técnica do Programa de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras”;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Acolhimento Familiar - “Famílias Acolhedoras” será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (Delegacia; Fórum e Juizado Especial);

V – Certidão de Distribuidor Cível;

VI – Comprovante de rendimento;

VII – Atestado de insanidade físico e mental.

SECAO II
DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do referido Programa são:

I - Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;

II - Declaração de não ter interesse em adoção;

III - Concordância de todos os membros da família;

IV - Residir no município de Araxá/MG;

V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável da equipe técnica do Programa.

SEÇÃO III
DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A seleção das famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa de Acolhimento Institucional - "Famílias Acolhedoras".

§ 1º. O Estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no referido Programa, as

famílias assinarão um Termo de Adesão.

§ 3º. Em caso de desistência de participar do Programa de Acolhimento Institucional – "Famílias Acolhedoras", a família cadastrada deverá fazê-lo por escrito e encaminhá-lo á equipe técnica do citado Programa, o qual comunicará com a devida urgência a Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

§ 4º. As famílias selecionadas no Programa de Acolhimento Institucional – Famílias Acolhedoras – serão reavaliadas periodicamente, pela equipe técnica do Programa, pelo período de 01 (um) ano, que julgará pela manutenção ou não da referida família no Programa.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8º - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da criança e do adolescente;

III - Prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida aos profissionais da equipe técnica;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Acolhimento Institucional - "Famílias Acolhedoras";

V - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo

encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - A transferência para uma das modalidades de acolhimento deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 9º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa - "Famílias Acolhedoras", conforme determina o art. 101, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Os profissionais do Programa - "Famílias Acolhedoras" efetuarão o contato com as famílias cadastradas, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela respectiva família no processo de inscrição.

§ 2º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses. A duração máxima de referência será de 2 (dois) anos, por analogia ao art. 19, §2º da Lei Federal nº 8.069/90, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º - As famílias previamente cadastradas, atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família inscrita, determinado pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Araxá.

SEÇÃO VI

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 10º - O acompanhamento às famílias inseridas no Programa acontecerá na forma que segue.

§ 1º - Visitas domiciliares, entrevistas, observações diretas e indiretas, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes.

§ 2º - O acompanhamento da família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa "Famílias Acolhedoras", em conjunto com os serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação e Trabalho.

§ 3º - Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o trabalho será realizado em parceria com os profissionais deste serviço.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela equipe técnica do Serviço em conjunto com a família.

§ 5º - No máximo a cada 6 (seis) meses, a equipe técnica do Programa "Famílias Acolhedoras" elaborará relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, encaminhando-a ao Juiz da Infância e Juventude, para fins de reavaliação, conforme disposto nos arts. 19, §1º e 92, §2º da Lei Federal nº 8.069/90. Desses relatórios deverá constar as possibilidades ou não de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido.

SEÇÃO VII

DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11º - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por

determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta. Nesses casos, cumpre à equipe técnica do Programa "Famílias Acolhedoras" a adoção das seguintes medidas:

I - Acompanhamento do grupo familiar após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou família candidata à adoção, quando tal medida se mostrar conveniente aos interesses da criança ou adolescente;

IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araxá, comunicando quando houver o desligamento da família de origem do serviço público "Famílias Acolhedoras".

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12º – O Programa será acompanhado pela seguinte equipe mínima, composta por servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano designados para o exercício de tais funções:

I – Coordenador

II – Assistente Social

III – Psicólogo

Art. 13º – Cabe ao coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço;

II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias Acolhedoras;

III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - Articulação com a rede de serviços;

VI - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 14º – São atribuições da equipe técnica:

I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes;

V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com freqüência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção

CAPÍTULO VI
DOS SUBSÍDIOS
SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS"

Art. 15º – O Programa "Famílias Acolhedoras" será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Araxá/MG oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e de convênios com o Estado e a União.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Desenvolvimento Humano, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o, da Lei Federal n.º 8.069/90.

SEÇÃO II
DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 16º - As famílias previamente cadastradas, independente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros alimentícios, vestuários, produtos de higiene pessoal ou farmacêuticos, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente acolhido(a);

II – Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio

financeiro no valor 01 salário mínimo mensal vigente por cada acolhido.

§ 1º - O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 2º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Araxá/MG, por meio de recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

§ 3º - As crianças e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc., ocasião em que deverão ser atendidas com a mais absoluta prioridade.

§ 4º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de subsídio deverá ser gasto exclusivamente com as despesas da criança e adolescente acolhido, podendo a coordenação do serviço, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas.

§ 5º - Os subsídios de que trata o caput apenas serão pagos durante o período em que a criança ou adolescente acolhido estiver sob os cuidados da família acolhedora.

§ 6º - O exercício da função de famílias acolhedoras não gera nenhum vínculo empregatício entre as famílias e o Município de Araxá/MG.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 17º - O Programa "Famílias Acolhedoras" contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material, psicossocial para as famílias de origem;

II - Capacitação para a equipe técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - Sala para equipe técnica, que disponha de espaço e mobiliário suficiente para

desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

IV - Sala de atendimento com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

V - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do serviço, de acordo com a necessidade de cada profissional, e equipamentos necessários;

VI - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 19º – Para suportar as despesas decorrentes da presente Lei fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), utilizando-se como fonte de recursos da anulação parcial da ficha orçamentária n.º 132.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

ALEX RIBEIRO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão